PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA
FL. Nº 325
CPL

INTERESSADO: SEC. MUN. DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS – PMJC

REF.:
Processo Administrativo nº 001.0000130/2022 – PMJ
Tomada de Preços Nº 002/2022

ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000130/2022 – PMJ. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria, por meio de despacho, pedido de análise à minuta de edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022, Processo Administrativo Nº 001.0000130/2022 - PMJ, o qual tem como objetivo a Contratação de empresa para execução dos serviços de Melhoramento e Implantação de Pavimentação em Revestimento Primário em 20.135,95m de Estradas Vicinais nos Trechos: Campo Formoso a Cacimba; Baixão do Mel ao Assentamento Chapadinha; Poudrino (PI-144) ao Jenipapo; PI-144 ao Poço do Adrião; Maristela ao Riachinho e Maristela ao Alto, zona rural do município de Jurema/PI, objeto do Convênio Nº 907158/2020 – MDR-Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme Projeto, Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-financeiro, parte integrante da minuta do edital ora analisado.

A Secretaria Municipal de Obras/PMJ, solicitou abertura do processo licitatório em 26.01.2022, o Exmº Prefeito autorizou abertura de processo licitatório e o Secretário de Administração, Planejamento e Finanças ratificou a existência de recursos financeiros e suporte orçamentário, para o projeto em epígrafe, através do Convênio Nº 907158/2020 – MDR-Ministério do Desenvolvimento Regional/TESOURO MUNICIPAL.

O Senhor Prefeito encaminha e autoriza a CPL abertura do processo e que adote todos atos pertinente ao procedimento licitatório cabível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA FL Nº 326

Nesse passo, o processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o parecer. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei Nº 8.666/93, no parágrafo único, do art. 38 e suas alterações, *in verbis:*

> ***"Art. 38 – omissis***
>
> ***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como os dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração." (Grifo nosso)***

Desse modo, afere-se que o presente processo trata-se de uma licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, regulada pela Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

Deve-se salientar que a TOMADA DE PREÇOS é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de contrato de execução de obras, cujo valor do bem não ultrapassa o limite da modalidade, conforme preceitua o art. 23, inciso I da Lei 8.666/93 e alterações do Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018.

Nesse passo, importante a transcrição dos dispositivos abaixo da Lei 8.666/93, que denotam a modalidade licitatória de tomada de preços:

> ***"Art. 22. São modalidades de licitação:***
> **§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."**
>
> ***"Art. 23. (...)***
> **I - para obras e serviços de engenharia:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
FL. Nº 329
CPL

b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); "

Ainda que, o Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente para o caso em comento o que disciplina no seu art. 1º, inciso I, alínea "b". Senão vejamos:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Dessa forma, o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito nos artigos acima. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no art. 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato.

Jurema/PI, 07 de fevereiro de 2022.

Marcos Paulo de Santana Paes Landim
Advogado OAB/PI Nº 14.195